

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35269.000063/2006-01
Recurso nº 141.457 Voluntário
Matéria COOPERATIVAS
Acórdão nº 206-00.836
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/06/2005

**MATÉRIA SUB JUDICE - CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA.**

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

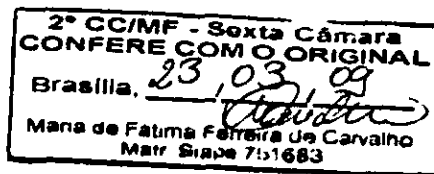
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições a cargo da empresa incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme dispõe o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

O Relatório Fiscal (fls. 36/38) informa que foram efetuados pagamentos à Cooperativa de Trabalho Médico – Unimed referente a plano de saúde dos servidores públicos municipais associados à notificada.

O IPRAN-NP ingressou na Justiça Federal de Caxias do Sul com ação contestando a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos cooperados por meio da UNIMED. Foi concedida tutela antecipada deferindo o depósito judicial das quantias devidas.

Posteriormente a Justiça Federal julgou procedente a cobrança das contribuições questionadas e determinou que o IPRAN-NP recolhesse tais valores ao INSS. Este, por sua vez, discordando da decisão, ingressou com Apelação Civil junto ao Tribunal Regional Federal – 4ª Região, o qual ainda não se manifestou sobre a matéria.

A notificada efetuou corretamente os depósitos judiciais das contribuições objeto da ação judicial.

A notificada apresentou defesa (fls. 43/58) onde alega que a notificação seria nula em razão da existência de ação ordinária ajuizada pela impugnante, na qual a matéria *sub judice* seria a mesma referente ao lançamento efetuado.

Entende que não cabem juros moratórios calculados pela taxa SELIC, uma vez que a mesma seria inconstitucional. Requer que os juros sejam fixados em 1% ao mês, sem cumulação e que seja afastada a incidência da taxa SELIC.

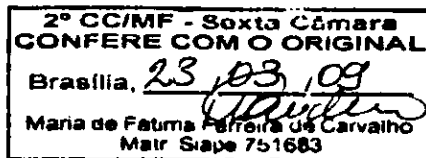
Foi solicitado à notificada que anexasse aos autos cópias da petição inicial do Processo Judicial referido na impugnação e dos Atos Decisórios existentes.

Pela Decisão-Notificação nº 19.422.4/0259/2005 (fls. 396/403), o lançamento foi considerado procedente.

Em recurso tempestivo (fls. 407/414), a notificada apresenta como únicos argumentos a alegação de desnecessidade de lançamento no caso de suspensão da exigibilidade por depósito do valor integral do crédito e que não renunciou ao direito de recorrer na esfera administrativa.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 416/419), mantendo a procedência da decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo.

A recorrente pleiteia a desconstituição da presente notificação em razão do crédito em questão estar com sua exigibilidade suspensa pelo depósito do montante integral e afirma que não abriu mão da discussão administrativa da matéria.

Quanto ao direito à contestar administrativamente matéria que está sendo submetida ao Poder Judiciário entendo importante tecer algumas considerações.

Existem dois grandes sistemas administrativos: o sistema do contencioso administrativo e o sistema de jurisdição única. Alexandre de Moraes (Direito Constitucional Administrativo. Atlas, 2002), traz a seguinte síntese:

"O sistema do contencioso administrativo, também conhecido como sistema francês, caracteriza-se pela impossibilidade de intromissão do Poder Judiciário no julgamento dos atos da Administração, que ficam sujeitos tão-somente à jurisdição especial do contencioso administrativo. Dessa forma, há uma divisão jurisdicional entre a Justiça Comum e o Contencioso Administrativo, e somente este pode analisar a legalidade dos atos administrativos. Diversamente, o sistema de jurisdição única, também conhecido por sistema judiciário ou inglês, tem como característica básica a possibilidade de pleno acesso ao Poder Judiciário, tanto nos conflitos de natureza privada, quanto dos conflitos de natureza administrativa."

Desde a instauração do período republicano, o Brasil sempre adotou o sistema de jurisdição única como forma de controle jurisdicional da Administração Pública, cuja fundamentação encontra-se no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88;

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

(...).

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Nesse sentido, a decisão administrativa estará sempre sujeita à apreciação do Poder Judiciário, ou, em outras palavras, as decisões judiciais sobrepõem-se às decisões administrativas. Deste modo, estando uma matéria submetida à apreciação judicial, não deverá a mesma ser analisada na esfera administrativa;

Em matéria fiscal, os seguintes dispositivos tratam da existência concomitante de ação judicial e processo administrativo:

Lei nº 6.830, de 22/09/80 (trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública):

"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato, declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Lei nº 8.213/91 (reproduzido pelo art. 307 do Decreto nº 3.048/99):

"Art. 126 (...).

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

No entanto, a propositura pelo contribuinte de ação judicial para afastar a cobrança de determinada contribuição, não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento, pois este, segundo o parágrafo único do artigo 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário. Não efetuado o lançamento no curso do prazo de decadência, o Fisco não mais poderá fazê-lo, ainda que obtenha decisão judicial favorável, pelo fato de o crédito achar-se fulminado pela decadência. É que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

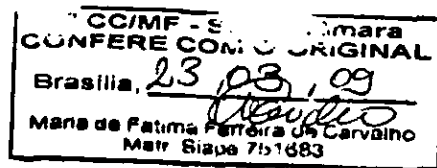
Pelas razões citadas é irrelevante se a ação judicial proposta se deu antes ou depois do lançamento.

Nesta instância administrativa, tal questão já se encontra definida na Súmula nº 01 do 2º CC do Ministério da Fazenda, publicada no DOU de 26/09/2007

"Súmula nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

In casu, a recorrente questiona a aplicação da taxa de juros SELIC sobre as contribuições lançadas.

A taxa de juros SELIC tem aplicação amparada em lei, qual seja, o art. 34 da Lei nº 8.212/1991 que se encontra vigente no ordenamento jurídico.



Assim, não cabe à autoridade administrativa, em obediência ao princípio da legalidade, afastar aplicação de lei vigente sob o argumento de ilegalidade ou inconstitucionalidade

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso apenas quanto às matérias não submetidas à apreciação do Poder Judiciário e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008


ANA MARIA BANDEIRA